

SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

12a. Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
No. 788095-00 /6

Comarca de TAUBATÉ

AGVTE ADÃO DE FÁTIMA PEREIRA COELHO

AGVDO FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os juízes desta turma julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 12a. Câmara
JUIZ RELATOR : ARANTES THEODORO
2º Juiz : RIBEIRO DA SILVA
3º Juiz : CAMPOS PETRONI
Juiz Presidente : PALMA BISSON

Data do julgamento : 03/04/03


~~ARANTES THEODORO~~
Juiz Relator

1

PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.095/6

COMARCA : Taubaté - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE(S) : Adão de Fátima Pereira Coelho
AGRAVADA(S) : Ford Motor Company Brasil Ltda.

VOTO Nº 4.120

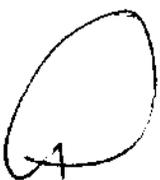
EMENTA - Contestação. Falta de assinatura de Advogado precedentemente constituído nos autos. Prazo para regularização. Admissibilidade. A hipótese de contestação não assinada por Advogado, cujo mandato foi precedentemente juntado, não equivale ao caso de defeito de representação ou de falta dela mas de vício formal em ato processual (art. 169, CPC), sendo por isso possível a fixação de prazo para regularização. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra despacho que, nos autos de ação indenizatória por doença do trabalho, fixou prazo para a regularização da peça de defesa subscrita apenas por estagiário.

O agravante afirma nula, nos termos dos artigos 1º, 3º e 4º do EOAB, contestação assinada exclusivamente por estagiário. Diz cuidar-se de vício insanável que determina seja a peça de defesa reputada inexistente, pelo que descabida a fixação de prazo para sua regularização. Pede, por isso, a reforma do despacho monocrático e o conseqüente desentranhamento da contestação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.



2

PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.095/6

O agravo, adianta-se, não comporta provimento.

A requerida ingressou nos autos da ação indenizatória devidamente representada por Advogado que, na ocasião e "*para fins de preparação da sua defesa*" exibiu o instrumento do mandato outorgado a ele e a um estagiário (fls.29). Em momento seguinte apresentou contestação finalizada com a indicação do nome de ambos mas que por evidente equívoco foi só pelo segundo assinada (fls. 68). Noticiado o defeito, no prazo que o Juiz fixou foi sanada a irregularidade (fls. 82,verso).

Ora, se em momento precedente à contestação o litigante já estava devidamente representado nos autos por Advogado, a falta de sua assinatura na peça de defesa havia mesmo de ser vista como mera irregularidade, isto é, inobservância do artigo 169 do CPC, que exige sejam assinados os atos e termos do processo, aplicável por extensão aos patronos.

Não se cuidava, pois, de hipótese de inexistência de representação processual (art. 37, CPC) e nem, a rigor, de defeito na representação já àquela altura existente (art. 13,CPC), mas de vício formal na própria peça de defesa, que por certo não podia ser assinada exclusivamente por estagiário (arts.1º e 2º, § 2º, EOAB) dada a imprescindibilidade do Advogado (art. 36, CPC).

Havia o Juiz, por isso, de propiciar oportunidade para a regularização daquela peça, isto é, prazo para o Advogado assiná-la, como de fato ocorreu, de modo a se dar cabal atendimento àquele requisito formal.

A propósito da forma dos atos que se praticam no processo, aliás, Vicente Grecco Filho observa:



3

PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.095/6

"Na prática de atos processuais devem ser respeitados os seguintes princípios: a) princípio da tipicidade; b) princípio da publicidade; c) princípio da instrumentalidade das formas.

O princípio da tipicidade preceitua que os atos processuais devem corresponder a um modelo previamente consignado na lei, que lhe dá, senão todos, pelos menos os requisitos básicos. Assim, ao se falar em petição inicial, apelação, sentença, depoimento pessoal etc, já se antevê o tipo de ato de que se trata, devendo, cada um deles, ao ser praticado, assumir a configuração legal. (...)

Ao Juiz compete velar pela regularidade formal do processo e de seus atos, determinando, de ofício, as providências no sentido de mantê-los segundo os modelos legais. (...)

Diante de uma irregularidade, em sentido amplo, deve o juiz: mandar repetir o ato indispensável e declarado nulo, ao mesmo tempo em que deve, também, declarar todos os demais atingidos e que igualmente devem ser repetidos (art. 249); ou mandar retificar o ato, alterando-o parcialmente ou complementando. O ato será considerado sanado ou convalidado se a parte expressamente o aceitar, ou, no caso em que não haja nulidade absoluta, deixar de manifestar-se contra o modo como foi praticado."(Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14ª ed., II, p. 7 e sgts).

Note-se, então, que apenas na hipótese de o Advogado não assinar a defesa poderia ela ser desconsiderada, ante a insuficiência da assinatura só do estagiário (art. 4º, EOAB).

Consigne-se, por fim, que esta Corte tem mesmo admitido possível a concessão de prazo para regularização daquela sorte, como dá exemplo acórdão da 5ª Câmara local:

"Contestação. Irregularidade. Falta de assinatura. Prazo para regularização. Admissibilidade. Peremptório é o



4

PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.095/6

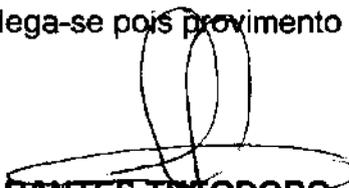
prazo para oferta de resposta. Se esta é autêntica e, embora não assinada, foi tempestivamente ofertada, e ora cabível a concessão de prazo que, por equidade, outorgou o juízo a quo ao demandado para suprir a anulabilidade." (AI 193.094 - Rel. Juiz Alfredo Migliore, JTA (RT) 103/403).

E em igual sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"A ausência de assinatura na contestação, a rigor, não caracteriza omissão de ato processual, mas simples esquecimento, mormente quando de tal lapso não resulta prejuízo, sendo certo que a contestação veio com a reconvenção e esta foi assinada." (RT 702/214).

E isto basicamente sob os mesmos argumentos que validam petição inicial ou recurso ordinário não assinado por Advogado mas depois regularizado (STJ, EDREsp. nº 168.575-RS, rel. Min. Ruy Rosado; REsp. nº 293.043-RS, rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 199.559-PE, rel. Min. Ari Pargendler etc).

Nega-se pois provimento ao recurso.



ARANTES THEODORO

Juiz Relator